



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 19515.002266/2006-19
Recurso n° Embargos
Acórdão n° 3301-002.361 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 27 de maio de 2014
Matéria COFINS - AI
Embargante FAZENDA NACIONAL
Interessado SPORT CLUB CORINTHIANS PAULISTA

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/10/2003 a 31/12/2003

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO/OBSCURIDADE.

Cabem embargos de declaração para sanar omissão/obscuridade no acórdão embargado.

Embargos Acolhidos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos, em acolher os embargos declaratórios opostos pela Fazenda Nacional, para rerratificar o acórdão embargado, mantendo, contudo, o provimento parcial ao recurso voluntário, nos termos do voto do Relator. Vencidos os conselheiros Maria Teresa Martínez López e Antônio Mário de Abreu Pinto.

(assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas - Presidente.

(assinado digitalmente)

José Adão Vitorino de Moraes - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Rodrigo da Costa Pôssas, Maria Teresa Martínez López, José Adão Vitorino de Moraes, Andrada Márcio Canuto Natal, Fábila Regina Freitas e Antônio Mário de Abreu Pinto.

Relatório

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 24/06/2014 por JOSE ADAO VITORINO DE MORAIS, Assinado digitalmente em 24

/06/2014 por JOSE ADAO VITORINO DE MORAIS, Assinado digitalmente em 25/08/2014 por RODRIGO DA COSTA

POSSAS

Impresso em 26/08/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela Fazenda Nacional contra o Acórdão nº 3301-01.380, proferido por esta Turma Ordinária, que, por unanimidade de votos, negou provimento ao recurso de ofício, e, pelo voto de qualidade, deu provimento parcial ao recurso voluntário do interessado.

Segundo a embargante, ocorreu omissão/obscuridade no acórdão embargado pelo fato de ter sido dado provimento parcial ao recurso voluntário para excluir outras receitas da base de cálculo da Cofins, mais especificamente, as decorrentes de recuperação de despesas, de indenizações trabalhistas e financeiras, por se enquadrarem na ampliação da base de cálculo desta contribuição, nos termos do § 1º do art. 3º, da Lei nº 9.718, de 1998, julgado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do RE 585.235-AO/MG, sem, contudo, levar em conta que o crédito tributário, em discussão, abrange períodos em que a recorrente estava sujeita aos regimes, cumulativo e não cumulativo.

Assim, requereu a sua retificação a fim de esclarecer se a exclusão das outras receitas da base de cálculo daquela contribuição abrange todos os períodos de competência, objeto do auto de infração, ou somente os períodos em que a recorrente estava sujeita ao regime cumulativo.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Adão Vitorino de Moraes

Os embargos de declaração interpostos atendem aos requisitos de admissibilidade. Assim, deles conheço.

A decisão no acórdão embargado não deixou expresso que a exclusão das receitas não operacionais da base de cálculo da Cofins abrangia somente o período em que a contribuinte estava sujeita à Cofins pelo regime cumulativo, nos termos da Lei nº 9.718, de 1998.

O lançamento em discussão abrangeu os períodos de competência de julho de 2001 a julho de 2006.

Para as competências de julho de 2001 a janeiro de 2004, a contribuição foi apurada e exigida com fundamento na Lei nº 9.718, de 1998, sobre a totalidade das receitas, independentemente, se operacionais ou não operacionais, conforme estabelecia o § 1º do art. 3º daquela; já, para as demais competências, fevereiro de 2004 a julho de 2006, foi exigida com base na Lei nº 10.833, de 29/12/2002, que instituiu o regime não cumulativo.

Assim, conforme consta do acórdão embargado, em face do julgamento do Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do RE 585.235-QO/MG, sob o regime do art. 543-B da Lei nº 8.869, de 11/01/1973 (CPC), em que foi reconhecida a inconstitucionalidade daquele parágrafo, para as competências de julho de 2001 a janeiro de 2004, as receitas não operacionais devem ser excluídas da base de cálculo da Cofins.

No entanto, para as demais competências, fevereiro de 2004 a julho de 2006, a exigência da contribuição teve como fundamento a Lei nº 10.833, de 29/12/2003, que elegeu

como base de cálculo dessa contribuição, o total das receitas das pessoas jurídicas, assim dispondo:

“Art. 1º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, com a incidência não-cumulativa, tem como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica.

[...].”

Dessa forma, para as competências de fevereiro de 2004 a julho de 2006, inexistiu amparo legal para se excluir da base de cálculo da contribuição as receitas não operacionais.

Contudo, especificamente, em relação às receitas financeiras, em face do disposto no Decreto nº 5.164, de 30/07/2004, deve ser exigida a contribuição somente para as competências de fevereiro a julho de 2004. Para as demais competências, agosto de 2004 a julho de 2006, a alíquota da Cofins sobre aquelas receitas foi reduzida para 0,0 % (por cento), assim dispondo:

“Art. 1º Ficam reduzidas a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de incidência não-cumulativa das referidas contribuições.

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica às receitas financeiras oriundas de juros sobre capital próprio e as decorrentes de operações de hedge.

Art. 2º O disposto no art. 1º aplica-se, também, às pessoas jurídicas que tenham apenas parte de suas receitas submetidas ao regime de incidência não-cumulativa.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 2 de agosto de 2004.”

Posteriormente foi editado o Decreto nº 5.442, de 09/05/2005, mantendo a redução da alíquota, assim dispondo:

“Art. 1º. Ficam reduzidas a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre as receitas financeiras, inclusive decorrentes de operações realizadas para fins de hedge, auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de incidência não-cumulativa das referidas contribuições.

Parágrafo único. O disposto no caput:

I - não se aplica aos juros sobre o capital próprio;

II - aplica-se às pessoas jurídicas que tenham apenas parte de suas receitas submetidas ao regime de incidência não-cumulativa da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de abril de 2005.

Art. 3º Fica revogado o Decreto nº 5.164, de 30 de julho de 2004, a partir de 1º de abril de 2005.”

Dessa forma, o acórdão embargado deve ser rerratificado, passando a ter as seguintes ementas:

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 01/07/2001 a 31/07/2006

CRÉDITO TRIBUTÁRIO EXONERADO. RECURSO DE OFÍCIO.

Correta a exoneração de crédito tributário lançado e exigido sobre receitas decorrentes de atividades próprias das entidades sem fins lucrativos.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Período de apuração: 01/07/2001 a 31/07/2004

DECADÊNCIA. TRIBUTO. LANÇAMENTO DE OFÍCIO.

O prazo quinquenal de que a Fazenda Nacional dispõe para constituir crédito tributário decorrente de contribuição não declarada nem paga, em face da ausência de antecipação de pagamentos, é contado a partir do 1º dia do exercício seguinte àquele em que poderia ter sido constituído por meio de lançamento de ofício.

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Período de apuração: 01/07/2001 a 31/07/2006

RECEITAS. OBJETIVO SOCIAL. ATIVIDADES ALHEIAS.

As receitas decorrentes da comercialização de produtos e da prestação de serviços alheios aos objetivos sociais da entidade de caráter recreativo e cultural estão sujeitas à Cofins nos termos da legislação tributária vigente.

BASE DE CÁLCULO. REGIME CUMULATIVO. AMPLIAÇÃO. OUTRAS RECEITAS. EXCLUSÃO.

No julgamento do RE 585.235-QO/MG, julgado sob o regime do art. 543-B da Lei nº 8.869, de 11/01/1973 (CPC), o Supremo Tribunal Federal (STF) reconheceu a inconstitucionalidade do § 1º do art. 3º da Lei nº 9.718, de 1998, que ampliou a base de cálculo da Cofins; assim, em face do disposto no art. 62-A do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (RICARF), aplica-se às competências de julho de 2001 a janeiro de 2004, aquela decisão, para excluir da base de cálculo da Cofins, as receitas não operacionais.

BASE DE CÁLCULO. REGIME NÃO CUMULATIVO.

No regime não cumulativo, a base de cálculo da contribuição é o faturamento mensal da pessoa jurídica, assim entendido o total de suas receitas, operacionais e não operacionais, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

REGIME NÃO-CUMULATIVO. RECEITAS FINANCEIRAS. ALÍQUOTAS.

No período de competência de fevereiro a julho de 2004, as receitas financeiras estavam sujeitas à Cofins, à alíquota de 7,60 % (sete vírgula sessenta por cento) e para as competências posteriores, agosto de 2004, inclusive, à exceção das oriundas de juros sobre capital próprio, à alíquota de 0,00 % (zero por cento).

RO Negado e RV Provido em Parte.

Em face do exposto, acolho os embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional, para rerratificar a decisão do acórdão embargado, para dar provimento parcial ao recurso voluntário apenas tão somente para: a) no período de competência de julho de 2001 a janeiro de 2004, excluir do crédito tributário mantido pela autoridade julgadora de primeira instância os valores da contribuição mensal, apurados e exigidos sobre as receitas decorrentes de recuperação de despesas, de indenizações trabalhistas e financeiras; e, b) no período de agosto de 2004 a julho de 2006, excluir os valores da contribuição mensal, apurados e exigidos sobre as receitas financeiras, exceto sobre as decorrentes de juros sobre o capital.

(assinado digitalmente)

José Adão Vitorino de Moraes - Relator